

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Do Sr. CABO SABINO)

Altera a redação do inciso II do art. 580 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a fim de dispor sobre o valor da contribuição sindical dos profissionais liberais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 580 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 580.....
.....

II – para os agentes ou trabalhadores autônomos e para os profissionais liberais na importância de R\$150,00.

.....

§ 7º O valor previsto no inciso II deste artigo será reajustado em janeiro de cada ano, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), do ano anterior, ou, na hipótese de sua extinção, pelo índice que o suceder.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A contribuição sindical, mantida pela Constituição Federal de 1988, sustenta a organização sindical brasileira. O seu recolhimento é obrigatório para empregados, empregadores e profissionais liberais.

O inciso II do art. 580 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, que dispõe sobre a contribuição compulsória dos agentes ou trabalhadores autônomos e dos profissionais liberais, determina o recolhimento da importância equivalente a 30% *“do maior valor de referência fixado pelo Poder Executivo, vigente à época em que é devida a contribuição sindical, arredondada para Cr\$1,00 (um cruzeiro) a fração por ventura existente”*.

A norma é antiga e merece ser atualizada a fim de se evitar confusão e interpretações divergentes sobre o valor da contribuição.

Apenas para se ter uma ideia, o valor de referência mencionado foi extinto pelo art. 3º, inciso III, da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. Na mesma data, a Lei nº 8.177 converteu para cruzeiros os valores referenciados em MVR (Maior Valor de Referência), tendo sido considerado maior valor de Cr\$2.266,71 (dois mil, duzentos e sessenta e seis cruzeiros e setenta e um centavos) para efeito de contribuição sindical.

A Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, por sua vez, instituiu a UFIR – Unidade Fiscal de Referência, como medida de valor e parâmetro para atualização monetária de tributos e valores expressos em cruzeiros. De acordo com o art. 3º dessa Lei, os valores foram convertidos em UFIR, utilizando-se como divisor, no caso da contribuição sindical, o valor de Cr\$126,8621.

O maior valor-de-referência passou, então, a ser equivalente a 17,86325467 UFIR (Cr\$ 2.266,71 dividido por Cr\$ 126,8621). Tal Unidade foi extinta pelo art. 29, § 3º, da Medida Provisória nº 1.973-67, de 26 de outubro de 2000 (cujo texto, após inúmeras reedições, se converteu na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002).

O maior valor de referência passou a ser equivalente a R\$19,0083 (17,86325467 UFIR multiplicado por R\$1,0641, último valor da UFIR, conforme Portaria MF nº 488, de 23 de dezembro de 1999).

Assim, a contribuição devida por agentes e trabalhadores autônomos e por profissionais liberais, nos termos do dispositivo que se pretende alterar, encontra-se estacionada em R\$5,70 (cinco reais e setenta centavos).

É oportuna, portanto, a atualização do valor da contribuição sindical devida pelos profissionais liberais aos seus sindicatos, fixando-se o valor em R\$150,00. Observe-se que a proposta contém a fórmula de reajuste anual, a ser aplicada todo mês de janeiro, calculada pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Assim, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado CABO SABINO